



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO VI – EDIÇÃO nº 1389 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: terça-feira, 17 de setembro de 2013 PUBLICAÇÃO: quarta-feira, 18 de setembro de 2013

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo Administrativo Disciplinar Nº 304017-29 (201393040179)

Comarca: Goiânia

Processante: Corregedor Geral da Justiça

Processado: J. L. S.

Relator: Desembargador Leandro Crispim

EMENTA : PROPOSTA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS DE OUTRO ANTERIORMENTE ANALISADO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PAD. AFASTAMENTO PREVENTIVO DAS FUNÇÕES JUDICANTES. DESNECESSIDADE. I -Não se operou a prescrição para a apuração dos fatos noticiados nos autos, porquanto o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, **contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal (artigo 24, Resolução nº 135/2011, CNJ). II- Tem-se por não configurada a preclusão, que se confunde com a coisa julgada administrativa, quando os fatos sob investigação não guardam relação com outro anteriormente apurado no âmbito administrativo disciplinar, o qual fica afastado de ser reapreciado nesta seara. III- Havendo nos autos documentação que denota, em tese, a existência de indícios de infração, pelo magistrado, aos deveres funcionais de cortesia para com os advogados e as partes e de tratá-los com urbanidade, bem assim de utilizar linguagem escoreta, polida, respeitosa e compreensível nas opiniões que manifestar ou nas decisões que proferir, a instauração de processo administrativo disciplinar voltado à apuração dos fatos é medida que se impõe. IV- Nesse momento do procedimento, não constatada a necessidade de afastamento preventivo do cargo, mantém-se o magistrado reclamado no exercício de suas funções, ressaltando que, no curso do PAD instaurado, a Corte Especial poderá determinar tal afastamento. V- Proposta acolhida para instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Reconhecida a desnecessidade de afastamento preventivo do magistrado do cargo.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

DECISÃO : Preliminarmente, o colegiado deliberou sobre o pedido de habilitação da ASMEGO e da OAB, tendo decidido, à unanimidade de votos, que os pleitos deverão ser analisados posteriormente, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar. A Corte Especial, à unanimidade de votos, acolheu a proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado J. L. S., conforme apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem a necessidade de afastamento das funções judicantes. Sorteado como relator do referido PAD o Desembargador Leandro Crispim.


PORTARIA Nº 003/2013.

(Parte final)"... **RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Dr. J.L.S., 1º Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, por infringência aos arts. 35, inc. IV e 41, ambos da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e ao art. 22, caput e parágrafo único do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia, aos 4 dias do mês de setembro de 2013, 125º da República. (a) Desembargador Ney Teles de Paula-Presidente."

Goiânia, 17 de setembro de 2013.


Otávia Goyanazes de Lima
Secretária em substituição